

## O Estado de Coisas Inconstitucional e a falência do sistema penitenciário do Brasil

*The Unconstitutional State of things and the bankruptcy of the prison system in Brazil*

---

### **Fernando Bemfica Nunes**

Acadêmico do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: fernandobemfica@hotmail.com

**Resumo:** Por meio do presente ensaio, pretende-se perquirir as violações de direitos realizadas pelo sistema carcerário brasileiro e a decretação de um Estado de Coisas Inconstitucional a partir da ADPF 347, que tramitou junto ao Supremo Tribunal Federal. Para tanto, serão analisados os diversos aspectos que permeiam as penitenciárias em face das previsões principiológicas e de direitos fundamentais na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Outrossim, examinar-se-ão as construções doutrinárias acerca do tema, as amostras de dados promovidas pelos órgãos competentes e responsáveis neste âmbito, além da estrutura legal e jurisprudencial que abrangem a situação objeto de estudo. Observar-se-á a necessidade de maior atenção, por parte do Estado e da sociedade, frente à problemática instaurada no atual Sistema de Execução Penal e dos reflexos emitidos nas mais diversas áreas, a fim de que se possa, a médio e longo prazo, vislumbrar e aplicar as alternativas à solução dos problemas.

**Palavras-chave:** Omissão Estatal Inconstitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Estado de Coisas Inconstitucional. Bloqueio Institucional. Alternativas ao Sistema de Execução Penal.

**Abstract:** The purpose of this essay is to investigate the violations of rights carried out by the Brazilian prison system and the Declaration of an Unconstitutional State of Things from ADPF 347, which was processed by the Federal Supreme Court. In order to do so, we will analyze the various aspects that permeate the penitentiaries in the face of principiological predictions and fundamental rights in the Federal Constitution and in infraconstitutional legislation. In addition, we will examine the doctrinal constructs on the subject; the data samples promoted by the competent and responsible organs in this scope, besides the legal and jurisprudential structure that cover the situation under study. There will be a need for greater attention by the State and society on the issues raised in the current Criminal Execution System and on the reflexes emitted in the most diverse areas, so that, in the medium and long term, to envisage and to apply the alternatives to the solution of the problems.

**Keywords:** State Unconstitutional Omission. Complaint of Breach of Fundamental Precept 347. Unconstitutional State of Affairs. Institutional Blockage. Alternatives to Criminal Execution System.

---

## 1 Introdução

Vistos quase como uma pandemia mundial, os problemas no sistema carcerário vêm se arrastando ao longo da história e se consumaram como fonte de supressão massiva de direitos fundamentais, indo demasiadamente além dos cerceamentos advindos de sua natureza sancionadora.

No Brasil, principalmente com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação de uma série de direitos humanos, que fizeram com que houvesse a sistematização de uma espécie de esfera de proteção que visa garantir a tutela dos mais diversos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, constitucionalmente falando, houve, também, a tutela dos direitos daqueles que se encontram *sub judice* do Direito Penal e, de modo específico, como será tratado no presente trabalho, do sítio onde se aplicam as sanções privativas de liberdade.

Contudo, ao analisar a concretude do assunto, depara-se com um quadro sistêmico e massivo de pura negligência, omissão e cerceamento de garantias e direitos fundamentais, não se observando a aplicação efetiva das garantias abstratas previstas na Constituição, nas normas supralegais e infraconstitucionais. Nesse contexto, recentemente, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, buscou-se, junto a Suprema Corte Brasileira, a análise da aplicação da figura do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)<sup>1</sup> à situação, instituto este trazido ao Brasil por meio do direito comparado.

Posto isso, o presente estudo busca perquirir a possibilidade de aplicação do ECI no Brasil, por meio de observações das experiências do direito comparado e o seu enquadramento no ordenamento jurídico pátrio, especificamente no caso levado a pauta pela ADPF 347. Será dado enfoque no objeto ao qual se busca a decretação de inconstitucionalidade, ou seja, serão analisados os aspectos e as vicissitudes do sistema carcerário que o levaram ao atual momento, visando vislumbrá-lo e defini-lo.

Ainda, a título de delimitação, sublinhe-se que o trabalho não irá voltar sua atenção a uma conceituação e estudo profundos do Estado de Coisas Inconstitucional propriamente dito, nem abordará de maneira sistêmica o seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas, sim, partirá da delineação histórica do instituto, buscando superar os equívocos da doutrina clássica acerca do controle de constitucionalidade por omissão estatal, da maneira com que é majoritariamente tratado, e, dessa forma, analisará o objeto debatido, em especial, quanto ao aspecto concreto e não abstrato de sua aplicação.

Para se obter uma perspectiva institucional do tema, verificar-se-á a situação de negligência e ingerência quando se trata da discussão do assunto. Também, passar-se-á a averiguação do posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto à solução da problemática instaurada, entre outros aspectos pertinentes que se revelam de suma importância para a melhor compreensão e definição do quadro.

Em resumo, o ingresso a esse campo turvo empregará uma pesquisa teórica que, utilizando-se da revisão bibliográfica e servindo-se do método dedutivo de

---

<sup>1</sup> Em prol da fluidez na leitura, utilizar-se-á doravante a sigla ECI para designar o Estado de Coisas Inconstitucional.

análise, buscará aferir o patamar em que se encontra o sistema carcerário, bem como as alternativas viáveis a sua otimização.

## *2 Atuação judiciária no controle abstrato de constitucionalidade repressivo concentrado*

Ante ao fato de que o presente trabalho visa trilhar os caminhos da ADPF 347 e da admissão do ECI no Brasil, os primeiros passos não poderiam ser lançados distantes do vislumbre de como se norteia o atual controle de constitucionalidade brasileiro.

Isso posto, a título de abertura, mister é salientar que o ordenamento jurídico brasileiro ampara, em termos de momento, tanto o controle de constitucionalidade preventivo, ou seja, aquele que é realizado em momento anterior à ultimate do ato normativo, durante seu processo legislativo de formação, quanto o controle de constitucionalidade repressivo, que se dá em momento posterior à consumação da existência do ato normativo.

Em termos de competência, os referidos controles podem ser exercidos pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos quais aqueles exercidos por este último serão objeto de estudo mais aprofundado pela pesquisa em tela.

Dessa feita, a teor do controle de constitucionalidade repressivo, exercido pelo Judiciário do Brasil, o ordenamento jurídico o previu de forma concentrada, em que a competência de análise foi designada ao STF, e de forma difusa, em que os demais tribunais e, também, o próprio STF poderão o exercer.

Quanto ao controle concentrado exercido pelo STF, fora previsto na Carta Magna que, para tal, seriam utilizados específicos instrumentos jurídicos, com objetos e efeitos definidos entre si, quais sejam a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva Federal (IF) e, por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A respeito do objeto dos instrumentos alhures, cumpre destacar, em apertada síntese, que, a ADC e a ADI estão destinadas ao controle de atos normativos ante ao parâmetro do bloco de constitucionalidade; a ADO destina-se a analisar a inconstitucionalidade proveniente da inexistência de norma infraconstitucional que regulamente as previsões normativas de eficácia limitada da Constituição, ou seja, a omissão estatal na regulamentação das previsões constitucionais, em que, para tal, haveria um dever previsto na Constituição; já a IF consiste na possibilidade de que, excepcionalmente e em casos de anormalidade verificada, haja o afastamento do princípio da autonomia dos entes federativos, ocorrendo intervenção, ou da União nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou dos Estados em seus Municípios, a fim de que se detenham os atos do ente que estejam infringindo as normas constitucionais, em especial, àquelas direcionadas à promoção de preceitos fundamentais. Ademais, ressalta-se que os atos normativos, a serem atacados pelos instrumentos acima, devem ser sempre contemporâneos à Constituição vigente.

Por fim, a ADPF, com caráter subsidiário, tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, seja ele contemporâneo ou

anterior à Constituição, diferindo-a, assim, dos demais instrumentos de controle de constitucionalidade.

### *3 A ADPF nº 347 e o sistema carcerário brasileiro*

Conforme já enunciado, a ADPF possui diferenciais em relação às características gerais das demais espécies de instrumentos de seu gênero. Tratando-se de seu objeto, quanto à análise do que seria preceito fundamental, tanto sua previsão constitucional quanto sua regulamentação infraconstitucional, a partir da Lei nº 9.882/99, foram omissas nesta conceituação, restando à doutrina e ao STF fazê-la. Assim, quanto a essa tarefa, o presente estudo tomará emprestada a conceituação concebida pelo Professor Cássio Juvenal Faria (2000, p. 83), ou seja, preceitos fundamentais seriam

[...] normas qualificadas, que veiculam princípios e servem de vetores de interpretação das demais normas constitucionais, por exemplo, os “princípios fundamentais” do Título I (arts. 1º ao 4º); os integrantes da cláusula pétreia (art. 60, § 4º); os chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII); os que integram a enunciação dos direitos e garantias fundamentais (Título II); os princípios gerais da atividade econômica (art. 170); etc.

Quanto ao ato do Poder Público, o conceito, geralmente, é atrelado aos atos normativos e regulamentadores, os quais não podem ser objeto dos demais instrumentos de controle de constitucionalidade, externando, assim, o caráter subsidiário da ADPF.

Isso posto, quanto à situação do sistema carcerário brasileiro, constatando-se a violação de preceitos fundamentais resultante de atos do Poder Público, a qual não se configurou com a existência de ato normativo inconstitucional ou de ausência de norma regulamentadora para a efetivação das previsões da Carta Magna, como instrumento jurídico viável para atacar tais violações, restou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Contudo, mesmo com o manejo da ADPF, há de se ressaltar que os motivos aos quais implicaram na iminente violação de direitos fundamentais, vislumbrada nas unidades prisionais pelo país inteiro, são um tanto quanto distintos da concepção habitual doutrinária para o controle de constitucionalidade.

Quando se fala acerca desse controle, geralmente, o que é correlacionado é a existência de uma norma contrária ao bloco de constitucionalidade, o que não é vislumbrado no caso do sistema carcerário, em que o ordenamento existente é considerado um tanto quanto “garantista” na regulamentação de direitos fundamentais em favor dos sujeitos que se encontram sobre sua custódia. Outrossim, comum é a ligação da violação à Constituição Federal com a ausência de regulamentação dos direitos constitucionais previstos por meio de normas com eficácia limitada, o que, em regra, também não se observa, posto o farto número de dispositivos legais que permeiam o Direito Penal, em sede de matéria, processo e execução, tutelando e normatizando os direitos fundamentais.

Data vênua, apesar da doutrina tradicional, geralmente, atrelar o controle de constitucionalidade a pressupostos formais e materiais de previsão normativa ou da ausência desta, ou seja, ação ou omissão de atos do Poder Público no campo abstrato, para uma melhor elucidação e compreensão do que se passa na sistemática prisional brasileira e o conseqüente alcance aprimorado de soluções às suas inconstitucionalidades, há de se emergir desse plano e passar à análise concreta da efetivação e do cumprimento das disposições da Lei Maior.

Partindo dessa necessidade e perspectiva, há de se questionar os motivos do por que normas constitucionais que, por serem de aplicabilidade imediata plena e imediata contida, ou de aplicabilidade mediata limitada e que possuem plena regulamentação, e, em tese, deveriam possuir eficácia absoluta, ao se ingressar no campo da concretude fática, não são, nem de longe, aplicadas ou observadas.

A ausência de eficiência constitucional não decorre somente dos atos normativos do Poder Público, mas, sim, do colapso existente na atuação coordenada entre os diferentes órgãos e entidades dos poderes estatais, o que, na prática, com a falta de estrutura capaz de executar os comandos legais, ocasiona no vislumbre de direitos previstos em normas constitucionais e infraconstitucionais, consideradas autoaplicáveis, se transformando em direitos de ineficácia plena.

No importe das manutenções às garantias constitucionais, ressalta Campos (2016, p. 52) que “as falhas de coordenação, a indiferença do legislador, a ineficiência da administração e a insuficiência orçamentária formam um conjunto de vícios estatais que impedem a efetivação desses direitos”.

Tal omissão da máquina estatal, muitas vezes sucedida devido à carência de representatividade de determinados grupos sociais, culminando na negligência ou até inexistência de discussão de estipulados temas, quando perpetuada e cadenciada no decorrer do tempo, juntamente com outras circunstâncias, implica no que a Corte Constitucional da Colômbia batizou de Estado de Coisas Inconstitucional.

Esse instituto é, em seu país de origem, um importante aporte à discussão sobre a proteção dos direitos humanos quando estes se encontram violados de maneira catastrófica, e, com igual intuito, no Brasil, passou a figurar como uma possibilidade a partir do ano de 2015, com a propositura da ADPF 347, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

#### *4 Da inconstitucionalidade estatal por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional*

Para compreender a evolução omicional do Estado até que se chegue ao ponto da instauração do Estado de Coisas Inconstitucional, há de se vislumbrar os modos com que se dão os descumprimentos das normas constitucionais, em especial, no tocante à passividade estatal, cominando na ineficácia daquelas destinadas à tutela dos direitos fundamentais.

#### 4.1 *Omissão estatal inconstitucional*

Quanto a esse aspecto, a doutrina clássica vincula a configuração da omissão estatal inconstitucional à existência de direitos carentes de regulamentação, simultaneamente a um imperativo expresso de legislar na Constituição.

Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva (2000, p. 289) que

as normas constitucionais são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, situação que não gera omissão inconstitucional, ou de eficácia contida e também de aplicabilidade imediata, que também não dá margem a omissão, ou de eficácia limitada de princípio institutivo ou de princípio programático e de aplicabilidade dependente de leis ou outra providência do Poder Público. Aqui é que se situa o campo possível das omissões inconstitucionais.

Também, o posicionamento de Cunha Júnior (2008, p. 211) é que,

para uma delimitação conceitual de omissão inconstitucional, é preciso que se deixe claro, desde logo, que só haverá essa omissão no domínio das chamadas normas constitucionais de eficácia limitada, pois são as únicas que dependem ora de providências normativas do Poder Legislativo, ora de prestações positivas do Poder Executivo. Vale dizer, a omissão inconstitucional está relacionada com as normas constitucionais de eficácia limitada. Isso significa que, por óbvio, se todas as normas detivessem eficácia plena, não haveria lugar para a omissão inconstitucional. É preciso, não obstante, relativizar essa afirmação, na medida em que, embora plenamente eficazes, há normas que contemplam direitos (ex.: sociais) e carecerem de providências normativas e materiais do poder público, dando lugar ao reconhecimento, em caso de omissão, da inconstitucionalidade.

Dessa feita, fica claro que a doutrina clássica traça sua interpretação do que seria uma omissão inconstitucional somente no que tange à existência de um comando constitucional de regulamentação do direito limitadamente nela previsto, ou seja, restrito ao campo abstrato e formal dos direitos fundamentais, assim, ignorando a reflexão que deve ser feita acerca da possibilidade da inaplicabilidade das garantias fundamentais no plano material da atuação da máquina estatal.

Com esse mesmo raciocínio, Canotilho (2001, p. 302) ressaltou, ao abordar o tema, que “a análise gramatical da Constituição restringe o alcance das imposições constitucionais à atuação do legislador, não permitindo que sejam identificadas inconstitucionalidades fora da semântica do texto, identificando-se somente preceito e imposição”, impossibilitando a transição do controle de constitucionalidade do campo abstrato ao substancial.

Graças à referida concepção da doutrina clássica, em termos práticos, havendo inaplicação do texto constitucional por motivos alheios a ausência de conduta legislativa e regulamentadora do Estado, tem-se uma situação de impossibilidade

jurídica de combate a esse cenário, cominando no enfraquecimento da proteção às garantias fundamentais e propiciando a ocorrência de unilateralismos institucionais, como é o caso do judicialismo antidialógico, que ocorre quando o judiciário profere decisões que implicam em influências nos demais poderes, contudo, sem qualquer espécie de interlocução, bem como do bloqueio institucional político a respeito de determinados temas, que a despeito do sistema carcerário será melhor elucidado e conceituado no item 4.3 do presente estudo.

Outrossim, no campo das espécies de direitos que são passíveis de inconstitucionalidade por omissão dos Poderes Públicos, também é erro comum aos doutrinadores subordinar a tal somente os direitos dados como de segunda ou terceira dimensão, ou seja, somente aqueles que, a princípio, necessitariam de uma atuação positiva do Estado.

Contudo, um exímio exemplo de garantia constitucional, à qual, devido sua abstratividade conceitual, pode abranger as mais diversas dimensões dos direitos fundamentais, é a dignidade da pessoa humana, que, no campo material, pode ser ostentada em aspectos heterogêneos, na singularidade de cada caso, carecendo de cuidados distintos, por parte do Estado, tanto passivos como ativos, na busca de proporcionar tal tutela a cada indivíduo da sociedade.

Ainda, insta salientar que tal direito está intimamente ligado à conjuntura social à qual está alocado o indivíduo, de modo que, na medida da evolução do Estado e do Direito, automaticamente, o escopo do que é tido como dignidade prospera na proporção do que for logrado pelo meio ao qual se encontra o sujeito passivo de direitos.

Pois bem, em progressão a esses diagnósticos, cabe meditação no sentido de que o fato de haver previsão constitucional acerca de um direito e não haver a sua efetivação na prática, independentemente de um comando específico vindo da Magna Carta, tal fato já deveria ser argumento suficiente para o dever de agir do Poder Público, caso contrário, configurar-se-ia como uma omissão inconstitucional.

Em evolução à concepção clássica da hermenêutica a respeito da eficácia dos dispositivos constitucionais, tem-se de ponderar no sentido de que os mecanismos que versam acerca destes possuem, em regra, natureza jurídica de normas programáticas e institutivas, fazendo com que o Estado as tome como parâmetro de ação e se balize, por meio destas, para que, em todos os seus três poderes, haja a observância desses dispositivos como fator de legitimação de suas atuações.

Ora, ao se lembrar do Princípio Fundamental previsto no artigo primeiro da Constituição Federal, que o Brasil deve operar como um Estado Democrático de Direito, pautado em garantir, respeitar e promover os direitos fundamentais, elencados em ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, entre os indivíduos membros e também em face do poder estatal, se o povo abriu mão de um governo de tutela particular em troca de exerce-lo por intermédio do Estado representativo centralizado, sendo signatário de um pacto social, foi em busca de uma proteção diferenciada aos seus direitos dados como fundamentais, buscando receber do Estado a contrapartida em face dos deveres que exerce para com este.

Conforme ressalta a Corte Constitucional Colombiana (Sentencia T-025, de 2004), com fulcro no atual gabarito que alça a aplicação constitucional dos direitos, as

garantias fundamentais devem deixar de ser apenas limites externos e passar a ser condições de legitimidade da atuação do Poder Público.

Ademais, essencial também é ressaltar que os direitos humanos, pautados, conforme são, em ideias de dignidade, liberdade e igualdade do homem, não existem tão somente pela positivação destes junto ao ordenamento jurídico, tampouco, deveriam necessitar dessa previsão normativa para serem passíveis de proteção e promoção pelo Estado, pois emanam da natureza humana, menos ainda, pode-se anuir que supostos defeitos nas formas em que foram previstos os tornem menos aptos a serem assegurados como garantias fundamentais, ante o paradigma do dever do Poder Público de atuar em promoção e proteção de seus indivíduos.

Também em alusão ao abandono do engessamento acadêmico-doutrinário acerca da omissão estatal inconstitucional, “deve-se ter atenção maior a critérios de ordem material, porque os direitos fundamentais, para deixarem de ser ‘direitos de papel’, necessitam de proteção e promoção estatal” (CAMPOS, 2016, p. 56), cessando-se de ater à sua classificação, mesmo que, teoricamente, sejam dados como autoaplicáveis, pois a questão passa a ser de atuação da norma constitucional, não da estrutura dos enunciados normativos, passando a se falar da efetividade dos direitos fundamentais neles contidos, tendo, por diretriz, a concretização da Constituição como um todo, isto é, se a postura estatal é suficientemente adequada a atingir uma ultimação do comando constitucional no plano material, que não seja pífia.

Em outras palavras, seria dizer que, depois de construída uma sólida fundação normativa, há ainda de se erigir diversos esteios para a consumação do monumento dos direitos fundamentais, que, muitas vezes, figura tão somente como um aspirante ao céu da plenitude prática, não delineando totalmente a forma a qual se predestinou.

Nesse prisma, em tempos da tão almejada instrumentalidade das formas e dos direitos, bem como da constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro, há de se afastar do formalismo negligente contido na análise restrita à eficácia formal das normas, partindo-se à perseguição da eficácia prática das diretrizes constitucionais.

Passada essa conjecturação, quando a inércia da máquina estatal se delonga por largo período de tempo e verifica-se massiva violação dos direitos fundamentais, a consequência é a migração da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional.

#### *4.2 O Estado de Coisas Inconstitucional*

Antes de se adentrar ao conceito contemporâneo que se tem acerca do Estado de Coisas Inconstitucional e seu modelo de atuação judiciária, convém um breviário a partir dos precedentes históricos de decisões similares ao paradigma do presente estudo.

Ressalvadas as hipóteses em que há a modulação do efeito da decisão, bem como quando esta é dotada de efeito vinculativo, o padrão decisório comum gira em torno da análise do caso concreto e solução da lide com efeito entre as partes litigantes, contudo, no decorrer da trajetória judiciária mundial, é possível deparar-se com contextos diversos do habitual.



Nesse prisma, o presente trabalho trará, além do direito comparado colombiano, dois eventos internacionais como destaques a esta espécie atípica de julgamento que incorre em litígio estrutural.

O primeiro, passado no ano de 1978, no estado do Arkansas, nos Estados Unidos, litígio *Hutto versus Finney*, 437 U.S. 678, voltado especificamente para os centros prisionais do respectivo estado, em que, aforada pelos detentos desses estabelecimentos, a Corte Distrital reconheceu situação, valendo-se de termo semelhante ao utilizado vinte anos depois pela Corte Colombiana, de ocorrência de superpopulação, inadequação das instalações físicas, ausência de condições de segurança, uso abusivo do confinamento solitário, entre uma série de irregularidades e violações aos direitos dos presos.

Dessa feita, o Tribunal passou a exercer gerência e supervisão, juntamente com as Cortes locais, sobre o disposto em sua decisão que exigia e propunha modificações pontuais, realizando sucessivas intervenções, procedidas de apresentação de relatórios e avaliações do cumprimento do que fora determinado, a fim de que se alcançassem os resultados reclamados pela Constituição.

Quanto ao segundo, este se passou no ano de 1979, na Índia, litígio *Sunil Batra versus Delhi Administration*, em que, mediante denúncia de tortura e condições degradantes afetando a esfera individual do requerente, a Corte Indiana expediu ordens determinando que os juízes locais procedessem com visitas aos estabelecimentos penitenciários e comunicassem, às autoridades responsáveis por estes, acerca da proibição de adotar medidas corretivas materializadas contra os presos em prazo superior a dois dias, bem como a vedação de outras práticas atentatórias aos direitos fundamentais dos mesmos.

Não obstante o caráter mais particular tomado pela decisão indiana, um tanto afastado do conceito rígido do ECI, também foi possível verificar a existência de jurisdição gerenciadora e estruturante da Corte, assemelhando-se às premissas instituídas pela Corte Colombiana de existência de violação de direitos e atuação judiciária no intuito de garantir que os axiomas constitucionais fossem desenvolvidos na prática.

Finalmente, no ano de 1998, na Colômbia, por meio da Sentencia T-153, pela primeira vez na história, a Corte Constitucional do país se valeu do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, que esbanjava seu perfil ainda de forma rudimentar.

Alicerçando-se nessa primeira manifestação do instituto, é possível inaugurar a concepção do ambiente em que se verifica a oportunidade de instauração do ECI, que, conforme formulado pela Corte Constitucional Colombiana, a partir da Sentencia supracitada, pode ser invocado no ensejo da verificação de anomalia material inconstitucional, tendo por requisitos, cumulativos e taxativos: a) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, afetando significativo número de pessoas; b) a omissão sistêmica e recorrente das autoridades competentes no cumprimento da obrigação de tutela desses direitos; c) a existência de quadro cuja alteração requer ação complexa e cooperada das mais diversas instituições e órgãos públicos, tanto legislativos, executivos e judiciários; e d) a inefetividade e inadequação da adoção de demandas individuais e o conseqüente abarrotamento judiciário.

Pois bem, em seu primeiro ensaio, no ano de 1998, a Corte Colombiana proferiu decisão de caráter autoritário e antidialógico nas determinações dirigidas à Administração Pública, não cedendo maior espaço à negociação entre as instituições envolvidas, bem como limitando a supervisão do decidido tão somente ao formalismo dos órgãos, além de não ter permitido participação social mais expressiva.

De forma idêntica ao resultado das decisões padrões que visam atacar de modo semelhante as mudanças materiais que envolvem a máquina estatal, a repercussão desse parecer não foi diferente, qual seja a não produção de resultados palpáveis.

Após a adoção do instituto, que foi seguida de consecutivas decisões que tiveram sua eficácia frustrada, por terem sido prolatadas à forma da primeira e que, muitas vezes, relativizaram os ideais do instituto, quase que por banalizando-o, a Corte Colombiana, ante a tal impotência das deliberações existentes, sabiamente, passou a tomar caminho diverso daquele elegido anteriormente.

Desse modo, o divisor de águas foi a Sentencia T-025, do ano de 2004, pela qual a Corte declarou o ECI acerca do deslocamento forçado de pessoas, que se dava devido à existência de violência por parte da atividade de grupos armados no território colombiano.

Nessa oportunidade, a Corte trouxe importantíssimas modificações ao modo que havia proferido suas decisões, ocasião em que se ateve a dialeticidade que se espera desse cunho de decisão, supervisionando o seu cumprimento, realizando audiências públicas para debater as soluções formuladas e proferindo novas decisões e ordens dirigidas a conferir amplo sucesso às correções visadas.

Com essa aperfeiçoada ideologia do modelo de decisão voltada à ruptura do Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Colombiana proferiu novas decisões a respeito de diversos temas, obtendo, por conseguinte, resultados bem mais promissores daquele de outrora.

Pautada nesse pensamento amadurecido e em circunstâncias novas e reiteradas, a partir da Sentencia T-388, no ano de 2013, fora decretado novo ECI acerca do sistema carcerário colombiano, em especial, quanto à superlotação dos presídios, e que, com fulcro no aperfeiçoado instituto, vem logrando diversos êxitos na mudança dos paradigmas do país.

Posta tal magnitude e importância à discussão internacional sobre a proteção dos direitos humanos que o tema tem tomado, em 2015, a partir da ADPF 347, arguida pelo PSOL, o Supremo Tribunal Federal passou a discutir acerca da implementação do ECI ao Sistema Prisional brasileiro.

#### *4.3 Controle de constitucionalidade estrutural em face de bloqueio institucional sobre o sistema carcerário*

Caminhando à análise mais individual do objeto do presente estudo, qual seja o sistema carcerário do Brasil, quanto à referida constatação de omissão dos Poderes Públicos que gera a não aplicação dos preceitos constitucionais ao caso concreto, o que se vislumbra não é tão somente isso, pois, devido ao significativo ápice de inefetividade dos direitos fundamentais que se arrasta por imensurável período, além da profunda negligência estatal na abordagem do assunto, o que se tem diante dos

olhos é nada menos que a configuração plena de um Bloqueio Institucional quanto ao respectivo tema.

No Brasil, quando se é feita referência às instituições do Legislativo e Executivo, bem como suas respectivas ramificações, órgãos estes responsáveis por empreenderem situações que se traduzam e se direcionem ao desenvolvimento de determinada função social, encarregados no desenvolvimento de políticas públicas e legislativas, tanto para regulamentação quanto para a consumação das previsões constitucionais, a despeito do presente caso, é nítida a corroboração paulatina de condutas ineficazes, inadequadas e inertes, cominando na incapacitação das providências do Poder Judiciário.

Em alusão aos motivos que aplacam o Bloqueio Institucional dos referidos Poderes, contemplam Valle e Freitas (2012, p. 337) que

a ponderação relacionada aos ônus políticos da decisão versus não decisão, muitas vezes, conduz à inércia, bem como, pelo fato de que as relações entre órgãos mais frequentemente se dão em regime de competição do que de colaboração.

[...]

Em tempos de sociedade de risco e de princípio da precaução, por vezes a ausência da decisão não se traduz numa estratégia orientada na inação, mas numa imobilidade de uma ou mais instituições que, talvez, não se revistam dos atributos necessários à adequada formulação da decisão requerida em concreto. Ademais, geralmente a ação, tornando-se estritamente política, passa pela aferição acerca da censurabilidade da não decisão e, só então, pela análise da existência de um efetivo dever de agir e cogitar mecanismos próprios à superação da paralisia.

Outrossim, no tocante aos aspectos políticos, há de se destacar que a popularidade do comprometimento na melhoria da situação carcerária é infinitamente inferior àquela inspirada pelo engajamento no aumento do número de prisões realizadas, passando à população a falsa ideia de que quanto maior o número de detentos mais segura estará, por conseguinte, ensejando a abertura ao descaso estatal quanto ao tema e à situação calamitosa a que se depara hodiernamente nos presídios por todo o Brasil.

Se encarrilhando às reflexões abordadas no presente estudo, há de se analisar a atuação prática a qual será destinado o Estado de Coisas Inconstitucional no país. Conforme levantado alhures, o que se verifica em relação ao Sistema Carcerário é a existência de um Bloqueio Institucional no debate, implementação e promoção do tema junto aos Poderes do Estado, inclusive podendo se falar de ausência de um consenso mínimo para a inauguração de qualquer estratégia cooperativa.

Em outras palavras, o engessamento que se vê nas autoridades competentes se transfigura em numerosas espécies de instituições que insistem em ignorar a calamidade existente atrás das grades brasileiras e nas políticas públicas estatais em geral, utilizando-se de discursos evasivos e manipuladores, a fim de que se mantenham na posição confortável da inércia atuacional.

Com isso em mente, o ECI figurará como oportunidade de que se exerça controle de constitucionalidade material sobre essas instituições, em que, por meio das experiências observadas por intermédio do direito comparado, espera-se que a decisão

oriunda da declaração do incidente seja dinâmica, experimental, de execução perene e pautada em diálogo e cooperação nos mais diversos aspectos, cominando em resultados promissores acerca da reestruturação estatal, no intuito de findar o bloqueio institucional observado, bem como a inconstitucionalidade omicional gerada por este.

### *5 Análise do sistema carcerário sob o prisma da ADPF 347*

Ingressando-se no campo material do debate em tela, há de se enfrentar a conjuntura do sistema carcerário. Quando o tema em tela é o presente, a opinião popular é uma só: se estão lá, merecem o que passam, expressando, assim, o subjetivismo e a cultura do ódio que permeiam o pensamento e o discurso popular. Todavia, ao se falar do campo jurídico, não obstante a comoção que possa ser causada pelas circunstâncias, a situação deve ser distinta, posto que o ambiente proporcionado pelo Direito deve levar à reflexão objetiva e racional dos fatos.

Para tanto, há de se averiguar os dados que fundamentam a arguição do ECI, sustentado pela ADPF 347, os quais foram levantados pelo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil realizado pelo CNJ em conjunto com o DMF (2014), pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo DEPEN (2014) e pelo levantamento realizado pela Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ (2014).

Em suma, todos os estudos tiveram levantamentos próximos à identidade entre si, apontando, de maneira clarividente, a situação de calamidade que se encontram os encarceramentos brasileiros.

Os levantamentos apontaram que o Brasil figurava, à época, como o 4º país no ranking mundial da população carcerária, tendo aumentado esse número em 75% somente nos últimos 10 anos, chegando ao importe de 563.526 presos em penitenciárias, contudo, possuindo capacidade para somente 357.219, e, com a contabilização das prisões domiciliares, o número de presos sobe para 711.463, elevando o déficit de vagas para 354.244, não se falando nos 373.991 mandados de prisão que se encontravam em aberto à época do levantamento, que, se cumpridos, elevariam o déficit para 728.235 (levantamento da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, ano de 2014).

Esses números se tornam mais escandalosos quando se verifica que 41% desse total tratam-se de presos provisórios que, muitas vezes, sem possuir assessoria jurídica particular ou da Defensoria Pública, que infelizmente não possui sua devida estruturação física e pessoal em todo o Brasil, bem como devido à morosidade judiciária, aguardam por períodos não razoáveis até seu julgamento.

Com tamanho abarrotamento, não existe possibilidade de que seja respeitada a lei penal no sentido de separação dos presos por tipo de regime, tipo de prisão ou tipo de crime, sendo todos alojados em celas comuns, tornando a função prisional ainda mais ineficaz.

Outrossim, as pesquisas apontaram que a população carcerária tem especificada sua idade, seu gênero, sua raça, sua escolaridade e seus delitos majoritários, posto que, segundo o Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, realizado pelo CNJ em conjunto com o DMF (2014), 55,07% dos presos possuem de 18 a 29 anos, 93,03% são homens, 61,67% são negros, 75,08% possuem o ensino fundamental

incompleto e 74% dos crimes são pertencentes à Lei de drogas ou atentatórios ao patrimônio, estes últimos em grande parte correlacionados com os primeiros.

Como se já não fosse bastante os referidos dados, vê-se cada vez mais aumentar o número de homicídios, suicídios e estupros praticados dentro das prisões, situações inumanas de alimentação, higiene e alojamento, tendo casos de presos que são reclusos em contêineres metálicos postos ao sol devido à carência de vagas, aos casos de desrespeito à Constituição e aos mais diversos direitos fundamentais como a saúde, a dignidade, a vida, a alimentação e a vedação da tortura.

Ainda, a inércia estatal comina na insuficiência, na incapacidade e na falta de equipamentos por parte dos agentes penitenciários, que, por conseguinte, enseja a falta de controle interno das detenções, possibilitando a ação de Organizações Criminosas de dentro dos presídios, infernizando a sociedade civil e encurralando governos, conforme a recente problemática no sistema carcerário e a atuação histórica das Organizações nos presídios brasileiros, em eventos como Carandiru – SP (1992), Urso Branco – RO (2002) e Manaus – AM (2017), entre outros.

Além disso, não se verifica eficiência no dever estatal de prestação educacional e profissional ao recluso, o que acarreta na impossibilidade da valência da função ressocializadora do Direito Penal, por conseguinte e sem surpresa, levando o Brasil, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo DEPEN (2014), ao índice de 70% de reincidência criminal e agravando ainda mais a sistemática carcerária nacional.

Como fundo consequencial, como bem lembrado pela presidente do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia, no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do CONSESP, em Goiânia/GO (2017), para quem “quando não se fazem escolas, falta dinheiro para presídios”, vê-se de forma assombrosa a comparação do custo mensal de um preso em face do custo anual de um aluno, haja vista o fato de que “um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano”.

Fazendo-se uma correlação matemática imediata, um preso custa o equivalente a 13 alunos para o Estado brasileiro ou, numa associação um pouco mais elaborada, o cuidado com três presos consome o custo de manutenção de toda uma sala de aula, com cerca de 40 alunos.

Eis a razão pela qual a presidente do STF severamente lembrou o alerta histórico de Darcy Ribeiro, que, em 1982, avisara, nas palavras de Cármen Lúcia, ainda no supramencionado encontro, que “se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos, faltaria dinheiro para construir presídios”. Trágica e lamentavelmente, a ministra concluiu que “o fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”. Ainda, vale lembrar que, além da educação, outras políticas públicas de apoio à população são requeridas para a superação de quadros como esse, as quais também não têm sido devidamente amparadas pelo governo nacional.

Posta tal conjuntura, chega-se ao vislumbre de uma sistemática penitenciária falida que não cumpre com a proposta de sua existência, em que olhos e braços das autoridades e da sociedade estão vedados e atados pelo descaso e desinteresse a

qualquer mudança em sentido à sua otimização, implicando em verdadeiro bloqueio institucional.

### *6 Alternativas para a solução da problemática penitenciária*

Sem embargos à situação narrada, nessa conjuntura em que se encontram os cárceres brasileiros, nem tudo é pedra, e a esperança se encontra em alguns diamantes que vêm sendo lapidados pela doutrina e jurisprudência.

Para tanto, ante aos dados analisados, verifica-se que o primeiro movimento deve se dar no sentido de diminuir a população prisional brasileira, construir mais unidades prisionais, em especial, as voltadas ao atendimento da progressão de regime, bem como melhorar as atuais, para um desenvolvimento de alojamentos e condições mais dignas aos detentos, respeitando-se as garantias constitucionais de alimentação, saúde, higiene, entre outras, aplicando-se as ferramentas legais e diminuindo a complexidade de lidar com a atual situação.

Acerca de tal consideração, insta chamar à memória a decisão proferida pelo STF, sob o baluarte da Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 641.320, em maio de 2016, oportunidade em que, analisando a circunstância da falta de vagas no Sistema Prisional, o tribunal declarou que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção de condenado em regime prisional mais gravoso daquele que adquiriu direito, devendo-se observar, nessa conjuntura, as alternativas de (I) saída antecipada do sentenciado do regime com falta de vagas; (II) liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (III) cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Ou seja, clarividenciando ainda mais a emergência de atenção que carece o problema da superpopulação prisional do Brasil, em que, com toda certeza, deve se dar o passo inaugural de combate às violações da Constituição contidas nesse âmbito.

Ademais, insta a promoção de melhorias qualitativas e quantitativas dos agentes penitenciários, fornecendo, a estes, instrumentos e dinâmicas de trabalho otimizados e aptos a uma melhor gestão do cotidiano prisional.

Quanto à legislação vigente, há de se proceder com uma reforma da Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, em especial, quanto à distinção entre a configuração do porte para uso pessoal e o referente a tráfico de drogas, condutas as quais são responsáveis por significativo percentual da população carcerária atual.

Por conseguinte, deve-se proceder com o cumprimento da estipulação contida no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos artigos 9.3 e 7.5, respectivamente, dos quais o Brasil é signatário, para que se proceda à estruturação judiciária e legislativa para que, imediatamente após ultimada a prisão, o detido seja apresentado à autoridade judiciária no intuito de averiguar as circunstâncias da mesma, o que fora determinado pelo STF em caráter cautelar na ADPF 347, procedendo-se com sua manutenção de forma fundamentada, com a conversão em outra medida cautelar ou tão somente com o seu relaxamento, fator que, além de ser direito do preso, poderia influenciar de maneira significativa na

diminuição da superpopulação carcerária atual, posto o alto índice de prisões interinas e sem motivação que existem no sistema nacional.

Passada essa fase pré-prisional e fundamentada a necessidade de manutenção da prisão, insta haver o dever de se realizar, periodicamente, mutirões carcerários, para que novamente se analise as circunstâncias da prisão, visando dar fim ou progredir o regime de prisões provisórias e definitivas que já tenham sua fundamentação exaurida, cominando em mais um coeficiente no desabarrotamento prisional, paralelamente ao fortalecimento da Defensoria Pública brasileira, no intuito de levar aos presos assistência jurídica efetiva e gratuita.

Dentro da realização de mutirões, bem como na sede da tomada das decisões penais, há de se observar a preferência por medidas alternativas à prisão, como a detenção domiciliar cominada com o uso de monitoramento eletrônico, arcando o detento com tal medida, conforme previsto no Projeto de Lei do Senado (PLS) 310/2016.

Ainda dentro da visão de diminuição do contingente prisional, mister é a reflexão no sentido de ampliação da competência dos Juizados Especiais para atender aos crimes com pena privativa de liberdade máxima de até 4 anos, descongestionando, em certa medida, as Varas Criminais Comuns e flexibilizando o cumprimento de penas restritivas de liberdade.

Outro ponto que vem logrando diversos elogios e sucessos e que deve ter sua função ressaltada é o sistema APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que se lastreia numa principiologia humanitária, ressocializadora, educadora, profissionalizante, de assistência jurídica, material, social, religiosa e à saúde, em que o detido é tratado de forma observadora aos direitos fundamentais, sem deixar de lado os deveres de reprimenda, retribuição e ressocialização do Direito Penal.

Esse método, além do afastamento de todos os problemas do sistema penitenciário comum e da dinamização do respeito e responsabilidade iludidos ao detento, alcança o percentual quase que místico de somente 10% de reincidência, que, na atual situação, seria um árduo, mas gratificante objetivo a se buscar.

Estabelecimentos desses já estão espalhados por todo o Brasil desde a década de 80, contudo, ainda não obtiveram a devida atenção, divulgação e investimentos por parte das autoridades competentes, evidenciando ainda mais que a resolução do atual quadro não é prioridade na agenda política, necessitando de medidas drásticas e urgentes como o ECI.

Por fim, incluso a toda essa atenção a ser prestada, está a necessidade de dedicação total ao processo de recuperação social dos presos, possibilitando o acesso dos mesmos à educação e ao trabalho, proporcionando uma melhoria em seus egressos à sociedade, a fim de evitar a reincidência penal, de diminuir custas estatais futuras e de levar ao preso à promoção de sua dignidade e demais direitos fundamentais, bem como a atuação preventiva das Políticas Públicas Sociais, atacando, especialmente, o problema dos entorpecentes e da miséria social.

## *7 Conclusão*

Depois de trilhado todo o presente estudo, constata-se que o sistema carcerário brasileiro, nos moldes do conceito delineado pela Corte Colombiana, se encontra sobre

a égide de um Estado de Coisas Inconstitucional, posta a reiterada e incessante omissão institucional que permeia o assunto, que acabou, juntamente com a falta de representatividade política dos envolvidos, cominando em um bloqueio institucional em que é clara a ausência de vontade autônoma dos poderes políticos de agirem de modo diverso do atual, preenchendo, nos moldes do alhures explanado, todos os requisitos da existência do ECI.

Ao menos abstratamente, a figura do ECI é um tanto quanto promissora, senão a promover a direta solução das atuais condições do cenário prisional brasileiro, a despertar o debate acerca do tema e romper as primeiras providências em sentido às tão necessárias mudanças.

Nesse sentido, depositam-se as esperanças de seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro de forma que sejam observadas as experiências estrangeiras e se evite o acontecimento dos erros lá apreciados, ou seja, que os requisitos para sua decretação sejam sempre estritamente observados, posto que são taxativos e cumulativos, afastando-se, assim, hipóteses de banalização e ilegitimação do instituto.

Igualmente, espera-se que as decisões advindas de tal ocorrência sejam estritamente voltadas à concreta solução das maciças violações de direitos humanos e não somente empenhadas em apontar erros e desvios na atuação estatal. Por conseguinte e em radical afastamento da lógica ortodoxa das decisões e atuações do STF, vindo a traçar diretrizes à atuação futura do agir administrativo que sejam fiéis à busca da superação do bloqueio institucional e aos ultrajes aos quereres constitucionais.

Em outras palavras, a atuação da intervenção judicial deve ficar somente nas medidas necessárias à superação do bloqueio, quais sejam o empenho na promoção do debate acerca do tema estigmatizado, bem como o incentivo e a viabilização da cooperação entre os poderes estatais, aspirando um planejamento conjunto e apto à superação do ECI, não ingressando nas competências e designações dos demais poderes e instituições, tão somente, inaugurando um exercício de colaboração e estipulando metas e objetivos a serem alcançados.

Ao reconhecer a existência de um ECI, o judiciário, agindo proativamente e se valendo tanto da competência de guardião do cumprimento das normas constitucionais, quanto da competência de fiscalizador da atuação dos demais poderes estatais, declarar-se-á competente ao combate da ineficiência inconstitucional da atuação estatal estrutural, chamando ao procedimento todo e qualquer agente que possa contribuir num exercício dialético útil acerca do acerto de medidas capazes de dar fim à situação que ocasionou a decretação do ECI, bem como passando à sua atuação típica, supervisionando periodicamente a performance estatal em face do estipulado em sua decisão e das previsões da Lei Maior.

Outra reflexão dotada de importância acerca da legitimação dessa atuação ativa do STF e do instituto é que, quando a máquina estatal se omite na implementação de políticas públicas, a efetivação destas passa a ser pleiteada diretamente junto ao Poder Judiciário, em que, devido ao seu dever de fazer com que sejam cumpridas as premissas constitucionais, acaba por, de forma unilateral, antidialógica e imperativa, prolatar decisões que provocam inúmeros reflexos, particularmente de cunho orçamentário, nos demais Poderes Públicos, como é o caso do RE nº 580.252/MS, que



fora analisado sobre o baluarte da repercussão geral, em que o STF reconheceu que o Estado deve indenizar, de forma pecuniária, os danos morais sofridos pelos indivíduos recolhidos a estabelecimentos prisionais que sejam degradantes às suas garantias legais e constitucionais.

Quanto à elaboração de metas para a superação do quadro atual, a partir das reflexões deste estudo, fora possível vislumbrar um relevante leque de alternativas a serem aplicadas, contudo, que requerem atuação estatal positiva, duradoura e perene, posto que as condições atuais foram construídas historicamente e essa página não será virada de forma imediata, mas, sim, com uma concatenação de ações cujos resultados virão a médio e longo prazo.

Data vênua, visualizando sistemicamente a estrutura nacional, vê-se que os cárceres são meramente um dos sintomas que abarcam a infecção disseminada por todo o país, além do fato de que os tratar em apartado acarretaria em um círculo paradoxal infinito.

Isso posto, a atuação estatal deve se dar levando-se em conta todos os elos da corrente de estruturação social, quais sejam: a) gestão legislativa aperfeiçoada; b) segurança pública, policiamento ostensivo e Políticas Sociais efetivas; c) melhoria na política e na estrutura de inquérito e investigação; d) resposta judiciária em tempo hábil e de forma otimizada; e) sistema carcerário efetivo; e f) políticas e investimento estatal de ressocialização.

Em outras palavras, há a necessidade de planejamento, de estruturação e de organização estatal, de maneira sistêmica, objetivando a guarnição de direitos violados, ressuscitando e efetivando as políticas sociais e a função penitenciária, fazendo com que se tenha a equiparação real do valor da vida de cada indivíduo, baseando-se na isonomia, e o cumprimento do preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, feito pelo povo e para o povo, propiciando os direitos de seus indivíduos.

### **Referências**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 17 de novembro de 2015. Brasília, 17 nov. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Especial nº 580.252*. Relator: MORAES, Alexandre de. Publicado no DJ de 11-09-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>>. Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Especial nº 641.320*. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 11-11-2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=641320&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado (PLS) 310/2016*. Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126640>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), em Goiânia/GO*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em: 25 maio 2017.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T.153/98*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-025/04*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-388/13*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade: teoria e prática*. 3. ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

DMF. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. *Novo Diagnóstico De Pessoas Presas No Brasil*. Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. *Hutto versus Finney*, 437 U.S. 678. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/437/678/case.html>> Acesso em: 17 jun. 2017.

FARIA, Cássio Juvenal. *Comissões parlamentares de inquérito*. São Paulo: Edições Paloma, 2000.

ÍNDIA. Supreme Court of India. *Sunil Batra vs Delhi Administration*. Disponível em: <<https://indiankanoon.org/doc/778810/>> Acesso em: 17 jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

TJMG. *Programa Novos Rumos - Metodologia APAC*. Disponível em <<http://www9.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/>> Acesso em: 27 jul. 2017.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; FREITAS, Daniela Bandeira de. *Direito Administrativo e Democracia Econômica*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.